



PARECER N° 38/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.154041/2015-55
INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00439/2015

Crédito de Multa n°: 664516180

Infração: *operação da aeronave PR-MPO em 8 voos com o cheque de manutenção Weekly Check vencido*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.380 e 121.709 do RBAC 121

Aeronave: PR-MPO

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP LINHAS AÉREAS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00439/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c itens 121.380 e 121.709 do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: operação da aeronave PR-MPO em 8 voos com o cheque de manutenção *Weekly Check* vencido.

HISTÓRICO: Durante auditoria realizada nesta empresa, entre os dias 09 e 11/12/2014, foi constatado que o cheque com intervalo *Weekly Check* (7 dias) não havia sido registrado e que mesmo assim a aeronave realizou voo.

Conforme o Programa de Manutenção do ATR 42-320 da MAP Linhas Aéreas, revisão 01, está definido que o cheque *Weekly* deve ser cumprido a cada 7 dias com margem de tolerância de até o final do dia 8 se o último cumprimento for realizado no dia 1. O último registro do *Weekly Check* foi feito no dia 24/11/2014. Deste modo, esta tarefa venceu no dia 02/12/2015, porém foram identificados registros de voo nos dias 04, 07, 08 e 09/12/2014, conforme diário de bordo da aeronave de marca PR-MPO, sem que um novo cheque fosse realizado previamente. O total foi de 8 voos realizados com a tarefa vencida (vide anexo), totalizando 8 infrações.

2. À fl. 02, anexo ao Auto de Infração n° 00439/2015 relaciona os 8 voos referenciados no documento.

3. À fl. 03, Relatório de Fiscalização n° 48/2015/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada e apresenta em anexo as seguintes evidências objetivas:

3.1. Cópia parcial do Programa de Manutenção ATR 42-320 da MAP Linhas Aéreas, Revisão 01, do qual se destaca a página 18 do mesmo, que apresenta a periodicidade do *WEEKLY CHECK* (fls. 04/05);

3.2. Cópia parcial do FOP 109 n° 393/2014/GTARRJ/GAEM/GGAC/SAR,

que informava as não-conformidades encontradas em auditoria à autuada, do qual se destaca a não-conformidade nº 19, relativa ao assunto objeto do presente processo (fl. 06);

3.3. Cópia parcial do FOP 123 nº QLD001/2015, que responde as não conformidades encontradas em auditoria, destacando-se a resposta da não-conformidade nº 19, relativa ao assunto objeto do presente processo (fl. 07);

3.4. Lista dos voos objetos do Auto de Infração (fl. 08);

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, o interessado protocolou defesa em 19/08/2015 (fls. 10/21). No documento, apresenta farta argumentação indicando que o caso em epígrafe cumpre com os requisitos reconhecidos para a Continuidade Delitiva, em infração administrativa. Para tanto, colacionou Jurisprudência firmada pelo STJ bem como posicionamento do Presidente da Junta Recursal, à época, Sr. Sérgio Luiz Pereira Santos, ao pronunciar voto no processo 618.735/08-8 da AEROTOP TÁXI AÉREO LTDA, consignando sua convicção no sentido de que o princípio da conduta continuada poderá ser aplicada em processo sancionador da ANAC. Ao final requer seja considerada a continuidade delitiva, com base em aplicação de uma única sanção.

5. Junto à defesa o interessado apresenta procuração para demonstração de poderes de representação - fl. 21.

6. À fl. 22, certidão de tempestividade atesta a tempestividade da defesa.

7. À fl. 23, Despacho encaminha o processo à GTAS/SAR - fl. 23.

8. Em 24/05/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1842134.

9. Em 15/06/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, de oito multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) - SEI 1872923.

10. Em 09/08/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1932329.

11. Notificado da decisão de primeira instância em 27/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2188189, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 04/09/2018 (SEI 2193815). No documento, contesta a decisão de primeira instância devido à individualização de condutas para a aplicação de pena, entendendo que "*que as infrações continuadas deverão ser consideradas como sendo uma única infração para fins de aplicação de sanção*" e afirmando ainda que "*não se pode furtar um direito do administrado porque um órgão não regulou um instituto*", repetindo ainda diversas das alegações já apresentadas em defesa.

12. Junto ao recurso ainda foram protocolados os seguintes documentos, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI 2193819:

12.1. Documento de identificação do procurador - SEI 2193816 e 2193817;

12.2. Procuração para demonstração de poderes de representação - SEI 2193818.

13. Em 17/09/2018, lavrado Despacho SEI 2195202, que encaminha o processo à ASJIN.

14. Em 01/10/2018, lavrado Despacho SEI 2282097, que conhece do recurso e determina sua distribuição para deliberação.

15. Anexado ao processo o documento SEI 2425722, que trata de pedido de vista de vários processos por parte da autuada, inclusive do processo em tela.

16. É o relatório.

PRELIMINARES

17. *Regularidade processual*

18. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 03/08/2015 (fl. 09), tendo apresentado sua defesa em 19/08/2015 (fls. 10/20). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 27/08/2018 (SEI 2188189), apresentando seu tempestivo recurso em 04/09/2018 (SEI 2193815), conforme Despacho SEI 2282097.

19. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

20. *Fundamentação da matéria: operação da aeronave PR-MPO em 8 voos com o cheque de manutenção Weekly Check vencido*

21. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.380 e 121.709 do RBAC 121.

22. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

23. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 121, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresenta a seguinte redação em seus itens 121.380 e 121.709:

RBAC 121 (...)

121.380 Requisitos para os registros de manutenção

(a) Cada detentor de certificado deve conservar (usando o sistema especificado no manual requerido por 121.369), os seguintes registros de manutenção durante os períodos especificados no parágrafo (c) desta seção:

(1) todos os registros necessários para demonstrar que os requisitos para conservação da aeronavegabilidade do avião, conforme 121.709, foram atendidos;

(2) registros contendo as seguintes informações:

(...)

(iv) identificação da presente situação de inspeções do avião, incluindo tempos de utilização desde a última inspeção prevista pelo programa de inspeções sob o qual o avião e seus componentes são mantidos;

(...)

121.709 Liberação de avião para voo ou registro em livro de manutenção do avião

(a) Nenhum detentor de certificado pode operar um avião após execução de serviços de manutenção, manutenção preventiva e modificações no mesmo, a menos que o próprio detentor de certificado ou a empresa com a qual ele tenha contrato para a execução de tais serviços prepare ou faça preparar:

(1) o documento de liberação do avião para voo; ou

(2) o adequado registro no livro de manutenção do avião.

(...)

(grifos nossos)

24. Ainda, com relação ao caso em tela, cabe citar os itens 121.363(a), 121.153(a)(2) e 121.367(c) do RBAC 121:

RBAC 121 (...)

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

(...)

121.153 Requisitos de aviões: geral

(a) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode operar um avião, a menos que tal avião:

(...)

(2) esteja em condições aeronavegáveis e atenda aos requisitos de aeronavegabilidade aplicáveis, inclusive os relacionados com identificação e com equipamentos.

(...)

121.367 Programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(...)

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

(...)

25. Por sua vez, no Programa de Manutenção ATR 42-320 da MAP Linhas Aéreas, Revisão 01, seção A.11.10, página 18 (fl. 05), está definido que o cheque *Weekly* deve ser cumprido a cada 7 dias, com margem de tolerância de até o final do dia 8 se o último cumprimento for realizado no dia 1.

26. De acordo com a fundamentação exposta acima, depreende-se que o detentor de certificado é o responsável primário pela execução da manutenção de acordo com o seu manual, e que para operar um avião, o mesmo deverá estar em condições aeronavegáveis, com o adequado documento de liberação para voo ou registro no livro de manutenção do avião. Conforme apurado pela fiscalização desta Agência, a aeronave PR-MPO foi operada por oito vezes nos dias 04, 07, 08 e 09/12/2014 com o cheque *Weekly* vencido, vez que a última execução havia sido efetuada no dia 24/11/2014, tendo vencido portanto em 02/12/2014. Sendo assim, a autuada infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe portanto a aplicação de sanções administrativas.

27. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

28. Ainda com relação ao requerimento em sede recursal de se aplicar ao presente processo o instituto da continuidade delitiva ou da infração continuada, com base em aplicação de uma única sanção, corroborando com a decisão de primeira instância, cabe registrar que embora as ocorrências sejam similares, para todos os casos em questão há diferenciação da data, hora ou local infração, ou seja, as ocorrências não são as mesmas. Em conformidade com a decisão de primeira instância, é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular,

que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

29. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

30. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

31. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

32. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (grifo nosso)

33. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

34. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão nos Processos de nº 60800.018591/2010-68, 00066.052932/2012-15, 00065.167973/2013-04, 00065.019481/2012-14, 00065.019512/2012-37, 00065.167986/2013-75, 00065.021960/2012-09, nos quais se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento.

35. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o citado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art.

5º e também em seu inciso I: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição".

36. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

37. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada e listada no Anexo ao Auto de Infração são autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos.

38. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

42. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, §1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

45. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior às ocorrências narradas no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma.

46. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

47. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades sejam mantidas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada.

CONCLUSÃO

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** as oito multas aplicadas pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o **valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**.

49. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2019, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2596966** e o código CRC **1DE74CB3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 38/2019

PROCESSO Nº 00065.154041/2015-55
INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MAP LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ - 10.483.635/0001-40, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR em 15/06/2018, da qual restaram aplicadas oito multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 00439/2015 - *operação da aeronave PR-MPO em 8 voos com o cheque de manutenção Weekly Check vencido*, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.380 e 121.709 do RBAC 121.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 38/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2596966**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAP LINHAS AÉREAS LTDA, CNPJ - 10.483.635/0001-40**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 00439/2015, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.380 e 121.709 do RBAC 121, e por **MANTER as oito multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuante ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.154041/2015-55 e o Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número **664516180**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/02/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2598772** e o código CRC **9DE7D8AF**.

Referência: Processo nº 00065.154041/2015-55

SEI nº 2598772